

Recurso Especial Cível nº 0060675-84.2024.8.19.0000

Recorrente: T F S Dutra Mercado Nova Geração

Recorrido: Banco Bradesco S/A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.52/64) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição da República, interposto contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 44/50, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Presunção juris tantum, não constituindo direito absoluto. Hipossuficiência econômica não comprovada (art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 98 do CPC). Súmula nº 481, do STJ. Súmula nº 121, do TJRJ. Na hipótese, verifica-se que, em que pese a arguição da agravante no presente recurso acerca da impossibilidade de arcar integralmente com as despesas processuais, os documentos que instruem os autos não corroboram sua alegação, especialmente a declaração de Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (e-doc. 52, do anexo 1) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral (e-doc. 116, do anexo 1), que demonstram que a empresa agravante é um supermercado (microempresa), cuja atividade principal é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, com situação cadastral ativa, além do próprio valor do contrato que embasa a cobrança (e-doc. 98, do anexo 1). Desse modo, acertada a decisão agravada, considerando os elementos dos autos, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça integralmente, conforme pretendido. Decisão agravada que não merece qualquer reparo. Revoga-se a liminar anteriormente deferida que concedeu a gratuidade de justiça recursal, bem como o efeito suspensivo ao agravo. RECURSO DESPROVIDO"

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, §2º Código de Processo Civil, sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas judiciais e que, portanto, faz jus ao deferimento integral da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 73/78.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)Importante inovação promoveu o legislador do Novo Código de Processo Civil brasileiro ao disciplinar a concessão dos benefícios da justiça gratuita no corpo do novo diploma legal, derogando inclusive alguns dispositivos da Lei 1.060/50, com isso procurando dar mais efetividade à questão da gratuidade processual. Pela nova lei adjetiva civil, o pressuposto para a concessão do benefício é a "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", conforme dispõe o caput do artigo 98 do CPC. Nesse contexto, em consonância com a Constituição Federal, que em seu inciso LXXIV, do art. 5º, confere o benefício da gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por conseguinte, a simples alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais não autoriza, de plano, a concessão do benefício do não adiantamento de tais verbas, considerando

se tratar de presunção relativa, dependendo, portanto, de sua demonstração, consoante entendimento adotado na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 121, desta Corte (...) Na hipótese, verifica-se que, em que pese a arguição da agravante no presente recurso acerca da impossibilidade de arcar com a integralidade das despesas processuais, os documentos que instruem os autos não corroboram sua alegação, especialmente a declaração de Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (e-doc. 52, do anexo 1) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral (e-doc. 116, do anexo 1), que demonstram que a empresa agravante é um supermercado (microempresa), cuja atividade principal é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, com situação cadastral ativa, além do próprio valor do contrato que embasa a cobrança (e-doc. 98, do anexo 1). Desse modo, não demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da empresa, acertada a decisão agravada ao deferir parcialmente o pedido, considerando os elementos dos autos, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade integralmente, conforme pretende a agravante. Muito embora a agravante argumente dificuldades financeiras, não há nos autos elementos que evidenciem a real necessidade da concessão integral da gratuidade de justiça, e conforme orientação jurisprudencial deve haver prova cabal de que a pessoa jurídica não se encontra em condições de efetuar o pagamento. (...) Cediço que o custeio das despesas processuais é ônus que se impõe a todos os que necessitam da atividade jurisdicional, cujo não pagamento só deve ser permitido em se verificando que a parte, de fato, não possui condições de arcar com as despesas processuais, o que, no caso vertente, não restou demonstrado. Assim, sem a demonstração da hipossuficiência, não há como conceder a gratuidade na forma postulada. (...) Logo, não merece reparo a decisão atacada, mantendose a decisão tal como lançada, e revogando-se a liminar anteriormente deferida, que concedeu a gratuidade de justiça recursal, apenas para conhecimento deste agravo, em respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça e ao princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como o efeito suspensivo ao agravo (...)".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça. 4. A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento".

(STJ - AgInt no AREsp: 1213814 SP 2017/0307698-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

